

Resposta ao Pedido de Esclarecimento:

Requerente: PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Referência: Pregão Eletrônico nº 028/2026 — Processo nº 509/2026

1. Remoção de árvores de maior diâmetro

Para comprovar as 34 remoções com raízes na faixa de DAP superior a 45 cm e inferior a 60 cm, serão aceitos serviços de remoção integral, incluindo copa, caule e raízes, de árvores com diâmetro superior, quando demonstrada complexidade técnica equivalente ou maior?

Confirma-se a possibilidade de destinar quantidades distintas de um mesmo atestado às duas faixas exigidas, sem utilizar a mesma árvore simultaneamente para atender às 34 unidades e às 12 unidades com DAP acima de 100 cm?

RESP:

1) Será considerado: por unidade de árvore ou arbusto, cortada, recortada ou removida, inclusive remoção das raízes (un).

2) Será considerado: para a execução dos serviços de corte, recorte, e remoção de árvore ou arbusto com tronco com diâmetro (DAP) acima de 45 cm até 60 cm medidos na altura de 1,00 m do solo, inclusive a remoção das raízes.

2. Dimensão e comprovação da destoca

Para as 35 destocas, a medida de 250 cm a 350 cm corresponde ao diâmetro do tronco remanescente, do sistema radicular ou da área de intervenção? Qual é o critério de aferição?

Será aceita remoção de raízes executada como etapa da supressão integral, desde que comprovados o serviço de destoca e sua dimensão compatível? Não se pretende presumir equivalência entre DAP da árvore e dimensão da raiz.

RESP:

Correspondência da Medida: A dimensão especificada de 250 cm a 350 cm refere-se à circunferência/perímetro do tronco remanescente (cêpo/touça) medida na altura do nível do solo (ou ao diâmetro do sistema radicular/cêpo extraído efetivamente comprovado na documentação de origem). Não se refere à área total de escavação ou de intervenção do terreno.



Critério de Aferição: A aferição em atestados técnicos é feita pela verificação da dimensão física do cêpo/tronco remanescente removido, conforme registrado no acervo técnico, termo de recebimento ou especificação do contrato de origem.

2. Quanto à aceitação da remoção de raízes executada como etapa da supressão integral:

Aceitação do Serviço: Será aceita, caso o atestado de capacidade técnica ateste a execução de supressão integral de árvores que inclua expressamente a etapa de destoca/remoção do sistema radicular, o quantitativo será computado.

Requisito para Comprovação: Para que a destoca executada dentro do escopo de supressão integral seja aceita, os documentos vinculados ao atestado (como Caderno de Encargos, Memorial Descritivo, Termo de Recebimento Definitivo ou Planilha Quantitativa Medida) deverão demonstrar de forma clara a execução da destoca e a compatibilidade das dimensões do cêpo/raiz com a faixa exigida de 250 cm a 350 cm.

3. Altura das podas

Atestados que classifiquem as podas por porte poderão ser acompanhados das especificações e dos registros do contrato de origem para demonstrar a correspondência com altura superior a 10 metros e o atendimento das unidades exigidas no edital Anexo I.

RESP:

Documentos Complementares Aceitos: Quando o Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrar as podas por meio de porte (ex.: *porte grande*, *porte excepcional*, etc.) sem explicitar textualmente a métrica de altura, será permitida a apresentação de documentos oficiais vinculados ao contrato de origem. Serão aceitos:

Caderno de Encargos / Edital / Termo de Referência do contrato de origem;

Memorial Descritivo / Especificações Técnicas oficiais do órgão contratante;



Ordens de Serviço, Medições Aprovadas ou Termos de Recebimento Definitivo acompanhados de memória de cálculo.

Critério de Validação: A documentação complementar deverá demonstrar, de forma inequívoca e vinculada ao contrato de origem, que a classificação por porte adotada equivalia a árvores com altura superior a 10 metros, bem como comprovar o quantitativo efetivamente executado necessário para o atendimento das unidades exigidas no edital Anexo I.

4. Quantitativo de roçada mecanizada

Será admitido o somatório de execuções de contratos distintos para alcançar 1.400.000 m²? Quando o atestado registrar área mensal e período de execução, poderão ser utilizados documentos vinculados para apurar a área efetivamente executada, sem anualização hipotética nem inclusão de roçada manual?

RESP:

Apuração: Sim, a área total considerada será a soma real das medições efetivamente realizadas e aprovadas no contrato. Não serão aceitas projeções teóricas ou multiplicações automáticas sem a devida comprovação documental da execução.

5. Transporte com guindauto

Para o mínimo de 100.000 t × km, será aceita comprovação de transporte com caminhão e de carga/descarga com guindauto executados de forma integrada, ainda que descritos em parcelas separadas?

Quando os documentos adotarem outras unidades, poderão ser apresentados registros das massas efetivamente transportadas e das distâncias, acompanhados de memória de cálculo, para aferição das toneladas-quilômetro?

Não se propõe converter horas de equipamento ou metros cúbicos em t × km sem prova da massa, distância e operação correspondente. Se o transporte tiver de ocorrer exclusivamente no próprio caminhão-guindauto, solicita-se a justificativa técnica para afastar a solução integrada.

Solicita-se esclarecer também, quando aplicável, a aceitação da similaridade para os serviços da CAT profissional do item 3.3.1, sem transpor automaticamente ao profissional os quantitativos operacionais do item 3.2.



Requer-se resposta individualizada e fundamentada. Caso seja necessária alteração material das condições de habilitação, solicita-se a adequação do instrumento, observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Favor confirmar o recebimento e informar o registro deste pedido no processo.

RESP:

Aceitação de Solução Integrada: Será admitida a comprovação mediante a execução conjunta/integrada de transporte por caminhão e serviços de carga/descarga com guindauto, ainda que descritos em itens ou parcelas separadas nos atestados de capacidade técnica de origem, desde que referentes à mesma operação logística.

Justificativa Técnica: Não há restrição para que a movimentação ocorra exclusivamente em veículo único do tipo "caminhão-guindauto" (munck), desde que demonstrada a realização operacional do transporte e da movimentação da carga.

Quanto à Aferição de Toneladas-Quilômetro $t \times km$ e Conversão de Unidades:

Aferição por Memória de Cálculo: Será admitida quando os atestados ou acervos técnicos de origem adotarem unidades diversas (ex.: toneladas e quilômetros descritos separadamente), a licitante poderá apresentar documentação oficial complementar do contrato (como Notas Fiscais, MTRs, Manifesto de Carga, Medições Aprovadas ou Termos de Recebimento) acompanhada de memória de cálculo detalhada que demonstre a efetiva massa transportada TON multiplicada pela distância percorrida KM.

Vedação de Conversão Sem Comprovação: Não serão aceitas conversões empíricas de horas de equipamento ou volumes em m3 sem a devida comprovação documental da massa real transportada, da distância percorrida e da operação logística executada.

6. Quanto à CAT Profissional (Item 3.3.1) e Similaridade:

RESP:

Similaridade Técnica: Para fins de Qualificação Técnico-Profissional (CAT do responsável técnico - item 3.3.1), será observada a similaridade das atividades e a complexidade técnica do serviço executado.



Conclusão: As respostas e esclarecimentos prestados não configuram alteração material das exigências de habilitação do certame.

Justificativa: Tratam-se exclusivamente do detalhamento operacional, da fixação do critério de medição/aferição e da confirmação do aproveitamento de acervos técnicos e documentos vinculados. Como não houve modificação na formulação das propostas nem alteração nas regras originais de habilitação, não há necessidade de alteração do edital ou de reabertura dos prazos licitatórios previstos no § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Consideração final:

"Diante dos esclarecimentos prestados, mantêm-se inalteradas todas as demais condições, prazos e especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 e em seus anexos."

Americana, 05 de Outubro de 2.026

Marcio Raimundo

Assesor Institucional

